



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 90/2018

PROCESSO : **PROJETO DE LEI 35/2019**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Autorização Legislativa Para contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

1.0 RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 35/2019 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre “autorização legislativa para contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A destinados a aquisição de 1 (um) Caminhão do tipo chassi-pesado e 1 (uma) Carroceria do tipo Compactadora, a ser utilizado na limpeza urbana do município.

O projeto veio instruído com mensagem onde gestor afirma que referida medida se faz necessária para financiar obras de infraestrutura viária e mobilidade urbana.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 ANÁLISE

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)
Analisar e emitir parecer das matérias em
tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Neste ínterim, concernente a técnica legislativa desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedimental, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

2.2 Do Exame De Admissibilidade

Cumpra esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a) Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b) Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;
- c) E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

Pois bem, pertinente ao projeto "*sub examine*" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca autorização legislativa para contratar operação de crédito junto a Instituição Bancária no valor de até R\$ 920.000,00 novecentos e vinte mil reais.

O pedido de autorização pretendida pelo senhor prefeito é legítima e de competência legislativa dos Municípios por força do inciso I, art. 30, da CRFB/88¹ e Art. 14 da LOMQ².

2.3 Análises da Contratação de Operação de Crédito

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

No que tange contratação da operação de crédito a mesma tem previsão legal na LC 101/2000 e define algumas normas a serem observadas para sua contratação nos artigos 32 e 33 e a regulamentação de referidas contratações esta disciplinadas na resolução do Senado federal nº 43/2001.

Pois bem, dentre os requisitos para a contratação existe algumas regras a serem analisadas por Vossas Excelências:

Iniciamos pela "Regra de Ouro", esculpida no art. 167, III da Constituição Federal que veda operações de créditos que excedam a despesa de capital. O que importa dizer que, na prática, os empréstimos somente deverão ser destinados a gastos com investimentos, tal previsão também foi reeditada no artigo 104 inciso III da LOM³.

Isso por que, a inobservância destes requisitos torna a operação de crédito irregular, causando graves prejuízos ao ente público, tais como impedimento a obtenção de garantias, recebimento de transferências voluntárias e contratação de novas operações de crédito.

Feita estas considerações, passemos a orientação de alguns critérios que deverão ser analisados por vossas excelências no que tange a efetividade da referida proposta. Para isso será necessário uma análise acerca dos seguintes quesitos:

- a) Esta operação de crédito faz parte das metas e prioridades das Leis de Diretrizes Orçamentárias, bem como as diretrizes, os objetivos e metas da Lei do Plano Plurianual? LDO e PPA;
- b) O Município não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal?
- c) O Município, não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e não realizou parcelamentos de débitos junto às instituições não-financeiras? (Art. 33 LRF)
- d) O Município, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação? (Art. 35 LRF)
- e) O Município, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, ele cumpre os seguintes requisitos?
- f) Respeita os limites de gastos com pessoal? Art. 23 (LRF)
- g) Praticou cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente? Art. 33 (LRF)
- h) Praticou algumas das operações vedadas elencadas no art. 37 da LRF?

³ **Art. 104** – São vedados:

I. (...)

III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

- i) De acordo com a publicação do relatório resumido da execução orçamentária o Município cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, no que tange o limite das operações de crédito em relação às despesas de capital? (Art. 167 III CF/88, Art. 52, e Art. 55 § 2º da LRF).

Pelo exposto, **RECOMENDA** esta Procuradoria, a fim de evitar transtornos futuros que Vossas Excelências solicitem junto ao Poder Executivo as informações retro citadas, haja vista que não consta nos autos cópias de demonstrativo da Dívida Consolidada, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e Cronograma de Dispendios para que Vossa Excelências possam fazer o comparativo desses valores com ajuda de profissional competente na área contábil.

2.4 Do Processo Legislativo: Das Comissões Permanentes:

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação. A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que se refere ao Quórum para aprovação deste Projeto Lei, o mesmo dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 104, III LOMQ).

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- B)** Comissão de **Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** (art. 363, II do R.I) Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;

3.0 CONCLUSÃO

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, e observado a **RECOMENDAÇÃO** neste parecer, s.m.j OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

5

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 14 de junho de 2019.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica
Matrícula 39